



Mensagem nº 08/2022

GAB-PREFEITO DE AC-MA – Arquimedes Américo Bacelar.

07/12/2022

Afonso Cunha (MA), 07 de dezembro de 2022.

Ao Presidente da Câmara Municipal de Afonso Cunha/MA – CMAC-MA

Assunto – Comunicação de vetos

Praça da Comunidade, s/n - Centro, Afonso Cunha - MA, 65505-00

Ilmo. Sr. presidente,

comunico a Vossa Excelência que, nos termos do caput art. 45 da Lei Orgânica Municipal, decidi **VETAR PARCIALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 06, DE 15 DE ABRIL DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Ouvida a Procuradoria Geral do Município, manifestou-se pelo voto parcial nos termos que segue:

DA EMENDA ADITIVA Nº 01, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022.

Art. 1º Acrescenta-se o parágrafo único ao artigo 22, do Projeto de Lei nº 06, de 15 de abril de 2022, com a seguinte redação:

Art. 22...

Parágrafo único. A proposta orçamentária para a Câmara Municipal de Afonso Cunha/MA, será fixada no valor mínimo de 6,9% (seis vírgulas nove por cento) até 7% (sete por cento) das receitas mencionadas no artigo 29-A da Constituição Federal e alterada pela EC-58 de 23 de setembro de 2009.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 24, define quais são as matérias de competência concorrente, dentre as quais temos a matéria orçamentária no inciso II:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; [\(Vide Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

II - orçamento;



Considerando que o Constituinte Originário não atribuiu a todos os entes federados referida competência, temos que o Poder Legislativo Municipal, ao fixar percentual mínimo à norma orçamentária, extrapolou sua competência, dado que o Art. 29-A da CF/88, impõe o teto das despesas do Poder legislativo, e não um percentual fixo mínimo.

Logo, conclui-se que há vício de competência ao acrescentar o parágrafo único nos termos da emenda aditiva referida.

DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 03, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022.

Art. 1º Altere-se os Incisos I, III e IV, do Parágrafo único do Artigo 14, do Projeto de Lei nº 06, de 15 de abril de 2022, passando ter a seguinte redação:

Art. 14....

Parágrafo único....

I - autorizará a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, em percentual máximo de até 10% (dez por cento), do total da despesa fixada, observados os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal, cuja abertura far-se-á mediante edição de ato de cada Poder;

II -

a)....

b)....

III - autorizará a realização de operações de créditos por antecipação da receita até o limite entre 3% (três por cento) do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos, classificadas como receita.

IV - Autorizará a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro somente com a autorização legislativa.

As alterações resultantes da emenda acima apontada – **EMENDA MODIFICATIVA Nº 03, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022**, impõem limites percentuais com expressiva redução ao projeto original, sob o argumento de necessidade de transparência. O que se verifica da emenda, é um verdadeiro engessamento da liberdade administrativa do poder executivo. Ao tempo que a justificativa apresentada trata como demasiada liberdade do poder executivo os percentuais apresentados na origem, olvidando, inclusive, os órgãos de controle, o Legislativo



Municipal reduz drasticamente referidos percentuais a ponto de obstaculizar a gestão municipal.

Na presente, as alterações emanadas do Poder Legislativo ferem vários Princípios Orçamentários, dos quais podemos destacar a ausência de observância ao Princípio do Impacto Orçamentário e ao Princípio do Equilíbrio Orçamentário. Conforme se vislumbra da justificativa apresentada, o Legislativo pautou-se unicamente em possível ausência de transparência e controle, olvidando, repito, todos os mecanismos já existentes e efetivos para referido mister.

Sem, portanto, apresentar qualquer estudo contábil do impacto, negativo, registre-se, que referidas reduções irão causar à gestão orçamentária e administrativa municipal, resta evidente o caráter eminentemente político das emendas, configurando vício legislativo, dado que ao controle parlamentar não é permitido a inobservância aos princípios orçamentários.

Diante do acima exposto, e acolhendo os motivos apresentados pela Procuradoria Geral do Município, veto parcialmente o PROJETO DE LEI Nº 06, DE 15 DE ABRIL DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, especificamente as emendas aqui reportadas que tratam do parágrafo único do artigo 22 e alterações aos incisos I, III e IV, do parágrafo único do artigo 14, na forma do artigo 45, da Lei Orgânica do Município (em anexo íntegra do projeto com os vetos).

Valendo-me do ensejo, renovo as Vossas Excelências a expressão do meu mais alto apreço e consideração.

ARQUIMEDES AMÉRICO Assinado de forma digital por
BACELAR:80457223391 ARQUIMEDES AMÉRICO
Dados: 2022.12.07 16:03:06 -03'00'

Documento assinado digitalmente
Arquimedes Américo Bacelar
Prefeito Municipal